SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221782 - MG (2026/0096299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	THIAGO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADA	:	LILIAN MORAIS SOARES - MG137833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUR ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC) e à distribuição da sucumbência (art. 86 do CPC).

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual, com pedido de nulidade da capitalização mensal dos juros, adoção de sistema sem capitalização mensal e restituição de valores cobrados indevidamente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a nulidade parcial da cláusula contratual, fixando a capitalização em periodicidade anual, condenando à restituição dos valores pagos a maior e fixando honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem rejeitou a nulidade por suposta sentença *extra/ultra petita*, admitiu a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas, reduziu os honorários a 12% e manteve os ônus de sucumbência; os embargos de declaração foram rejeitados, com reconhecimento de sucumbência mínima do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d39bd20-3772-4ae2-949c-4a086e4cbdfc

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreciação da suposta ofensa ao art. 492 do CPC dispensa reexame probatório, por se tratar de julgamento *extra petita* e de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a definição entre sucumbência mínima e sucumbência recíproca decorre de qualificação jurídica do resultado do processo, afastando a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a restituição é consectário lógico do pedido revisional demanda reexame do contexto fático e do conteúdo da inicial, providência vedada pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A redefinição da distribuição dos ônus sucumbenciais exige aferição da proporção de êxitos e insucessos, o que pressupõe revolvimento de matéria fática, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 492, 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:16
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d39bd20-3772-4ae2-949c-4a086e4cbdfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221782 - MG (2026/0096299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	:	THIAGO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADA	:	LILIAN MORAIS SOARES - MG137833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUR ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado julgamento *extra petita* (art. 492 do CPC) e à distribuição da sucumbência (art. 86 do CPC).

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual, com pedido de nulidade da capitalização mensal dos juros, adoção de sistema sem capitalização mensal e restituição de valores cobrados indevidamente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a nulidade parcial da cláusula contratual, fixando a capitalização em periodicidade anual, condenando à restituição dos valores pagos a maior e fixando honorários de 20% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem rejeitou a nulidade por suposta sentença *extra/ultra petita*, admitiu a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas, reduziu os honorários a 12% e manteve os ônus de sucumbência; os embargos de declaração foram rejeitados, com reconhecimento de sucumbência mínima do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59864631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 933d78e2-6004-4d74-a7d6-c1a01fa6ba94

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreciação da suposta ofensa ao art. 492 do CPC dispensa reexame probatório, por se tratar de julgamento *extra petita* e de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (ii) saber se a definição entre sucumbência mínima e sucumbência recíproca decorre de qualificação jurídica do resultado do processo, afastando a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a restituição é consectário lógico do pedido revisional demanda reexame do contexto fático e do conteúdo da inicial, providência vedada pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A redefinição da distribuição dos ônus sucumbenciais exige aferição da proporção de êxitos e insucessos, o que pressupõe revolvimento de matéria fática, também obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 492, 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 419-422, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre dois pontos: (i) alegada violação do art. 492 do Código de Processo Civil (julgamento *extra petita*), cuja revisão demandaria reexame do acervo fático-probatório; e (ii) alegada violação do art. 86 do CPC (distribuição da sucumbência), cuja aferição da proporção de êxitos exigiria revolvimento de matéria fática.

Alega a parte agravante que a apreciação da suposta ofensa ao art. 492 do CPC não pressupõe revolvimento de provas, mas revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA59864631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 933d78e2-6004-4d74-a7d6-c1a01fa6ba94

incontroversos, por se tratar de exame de julgamento *extra petita*, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que a condenação à restituição de valores não foi expressamente pedida e que sua qualificação como "consectário lógico" é questão de direito, citando precedentes e o art. 492 do CPC.

Afirma, quanto ao art. 86 do CPC, que a definição entre sucumbência mínima e sucumbência recíproca decorre de qualificação jurídica do resultado do processo, sem necessidade de reexame probatório, devendo ser afastada a Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao confundir reexame de provas com revaloração jurídica, e requer o afastamento do óbice sumular para o conhecimento do recurso especial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada, afastando-se a Súmula n. 7 do STJ, e, em consequência, seja conhecido e provido o recurso especial para reconhecer a violação dos arts. 86 e 492 do CPC, a fim de anular a condenação em pedido não formulado e redistribuir proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 750.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual em que a parte autora pleiteou a nulidade da capitalização mensal dos juros e a adoção de sistema sem capitalização mensal, com restituição de valores cobrados indevidamente. O valor da causa foi fixado em R$ 120.000,00.

Documento eletrônico VDA59864631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 933d78e2-6004-4d74-a7d6-c1a01fa6ba94

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a nulidade parcial da cláusula contratual, fixando a capitalização em periodicidade anual, condenando à restituição dos valores pagos a maior e fixando honorários de 20% sobre o valor da condenação.

A Corte *a quo* rejeitou a preliminar de nulidade por suposta sentença *extra/ultra petita*, admitiu a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas e reduziu os honorários a 12%, mantendo os ônus de sucumbência; embargos de declaração posteriores foram rejeitados, com reconhecimento de sucumbência mínima do autor.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação do art. 492 do CPC, ao sustentar decisão *extra petita* pela condenação em restituição sem pedido expresso e violação do art. 86 do CPC, por ausência de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Nas razões do agravo interno, sustenta que ambas as matérias são de direito, passíveis de revaloração jurídica; afirma que a ocorrência de julgamento *extra petita* não demanda reexame probatório; e defende que a definição da sucumbência recíproca decorre de qualificação jurídica dos fatos fixados, não atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o afastamento da tese de julgamento *extra petita*, com base no entendimento do Tribunal de origem de que a restituição constitui consectário lógico do pedido revisional — extraído da interpretação lógico-sistemática da inicial —, decorre da análise do contexto fático delineado no acórdão estadual. A alteração dessa conclusão exigiria reexame das premissas fáticas e do conteúdo da peça inaugural e da moldura probatória, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59864631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 933d78e2-6004-4d74-a7d6-c1a01fa6ba94

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao art. 492 do CPC, não há como afastar o óbice sumular, pois o que se pretende é infirmar a leitura do pedido e da causa de pedir feita pelo Tribunal estadual à luz dos fatos estabelecidos, providência incompatível com a via especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à distribuição da sucumbência. A decisão agravada assentou que a aferição da proporção em que as partes foram vencedoras e vencidas, para declarar sucumbência recíproca ou reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais, demanda revolvimento de matéria fática, o que também atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, mantém-se o fundamento segundo o qual a qualificação da sucumbência mínima, tal como fixada pelo Tribunal estadual, não pode ser revista sem incursão nos elementos fáticos do caso.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.070.108/CE; AgInt no AREsp n. 2.597.051/GO; AgInt no AREsp n. 2.525.987/PE; AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR; AgInt no REsp n. 2.133.772/SC; AgInt no AREsp n. 2.536.652/GO; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS; EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA59864631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 933d78e2-6004-4d74-a7d6-c1a01fa6ba94

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:24
Código de Controle do Documento: 933d78e2-6004-4d74-a7d6-c1a01fa6ba94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.782 / MG

Número Registro: 2026/0096299-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251513057004 50023218920198130301

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	: THIAGO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADA	: LILIAN MORAIS SOARES - MG137833
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
AGRAVADO	: THIAGO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADA	: LILIAN MORAIS SOARES - MG137833

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:40
Código de Controle do Documento: ae3408b5-f070-4a71-9121-d8e66372d326

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:40
Código de Controle do Documento: ae3408b5-f070-4a71-9121-d8e66372d326